



PROCESSO Nº : 232-1/2011
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL – SEPLAN
GESTOR : YÊNES JESUS DE MAGALHÃES
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS - ABRH/MT
RESPONSÁVEL : MARLUCE CRISTINA MORAES DEZORZI
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4.375/2012

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL – SEPLAN. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS – ABRH/MT. CONVÊNIO Nº 28/2009/SEPLAN. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.



I – RELATÓRIO

Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, referente à prestação de contas relativas ao Termo de Convênio nº 28/2009/SEPLAN, firmado entre a Secretaria e a Associação Brasileira de Recursos Humanos - ABRH/MT, representada pela Presidente Sr^a Marluce Cristina Moraes Dezorzi.

O convênio foi celebrado com o intuito de subsidiar a realização da terceira edição do Congresso Matogrossense sobre Gestão de Pessoas, e os recursos, no montante de R\$ 58.280,00, foram repassados à convenente em 17/11/2009, conforme ordem bancária nº 20101.0001.09.01659-2 (fl. 69).

A convenente, além de apresentar as suas contas intempestivamente, teve-as reprovadas pela SEPLAN por falta de documentos.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 130/134 o relatório conclusivo da comissão de tomada de contas e às fls. 138/140 o parecer da auditoria de nº 205/2010, onde reafirma a irregularidade nas contas da ABRH/MT.

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Presidente da ABRH/MT, Sr^a Marluce Cristina Moraes Dezorzi, foi notificada via correio. Todavia, após três tentativas, a notificação foi devolvida a essa E. Corte no dia 12/06/2012 com a justificativa “ausente”.

Em 16/07/2012, a gestora foi notificada via edital. Em razão da ausência de manifestação da interpelada, o Conselheiro Relator Valter Albano, mediante julgamento singular à fl. 156, no dia 03/08/2012, considerou-a revel.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para exame e



Parecer.

É o breve Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Compete, ainda, ao TCE/MT, nos termos do art. 1º, IV, da sua Lei Orgânica, fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere.

Quando não houver prestação de contas ou existirem indícios de dano ao erário caberá a instauração de tomada de contas especial, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e, quando for o caso, quantificar o dano, devendo, ao final, ser julgada pelo Tribunal de Contas, tudo em conformidade com o art. 13 da Lei Orgânica do TCE/MT.

Compulsando os autos, na instauração da Tomada de Contas foi



instituída uma Comissão de Tomada de Contas Especial, com a atribuição de apurar a responsabilidade pela falta de prestação de contas dos recursos recebidos diante do Convênio n° 28/2009/SEPLAN celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e a Associação Brasileira de Recursos Humanos - ABRH/MT, no montante de R\$ 58.280,00.

O termo de convênio n.º 28/2009/SEPLAN (fls. 04/09), possuía por objeto realizar a terceira edição do Congresso Matogrossense sobre gestão de pessoas. Conforme a cláusula quarta do convênio, são obrigações dos partícipes, dentre outras:

“2. O Conveniente se compromete a:

III. Prestar contas dos recursos repassados, da contrapartida e da aplicação financeira, na forma prevista na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n° 03/2009;
(...)”

A Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n° 03/2009, estabelece o prazo de até 30 dias para a prestação de contas após o término da vigência do Convênio. Compulsando os autos, observa-se que as contas foram prestadas, **mas de forma intempestiva.**

Verifica-se ainda que a cláusula oitava do convênio trata da prestação de contas nos seguintes termos:

Além das prestações de contas parciais, quando houver, o conveniente fica sujeito a apresentar a concedente a prestação de contas final do total dos recursos recebidos, bem como da respectiva contrapartida e aplicação financeira, se for o caso, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após o término de sua vigência, devendo ser



registrado seu recebimento no SIGCon, e será constituída de:

- 1. Demonstrativo de execução da receita e despesa;**
- 2. Relatório de cumprimento do objeto;**
- 3. Relatório de execução física;**
- 4. Relatório de execução financeira;**
- 5. Relação de pagamentos efetuados;**
- 6. Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do convênio, quando o caso;**
- 7. Conciliação bancária, quando for o caso;**
- 8. Cópia das notas fiscais, recibos e/ou cupons fiscais com a indicação do número do convênio;**
- 9. Cópia de cheque, notas de ordem bancária e/ou transferência bancária;**
- 10. Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1º parcela até o último pagamento;**
- 11. Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, conforme previsto no artigo 73 da Lei 8.666/93;**
- 12. Comprovante de recolhimento de saldo de recursos à conta indicada pelo concedente, quando for o caso;**
- 13. Cópia dos documentos relativos à licitação, inclusive, despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para a dispensa ou inexibilidade, com o respectivo embasamento legal.**

A SEPLAN, após análise minuciosa da prestação das contas, verificou que, da relação de documentos obrigatórios, conforme a cláusula oitava do convênio, não foram colacionados os de nº 7, 8, 9 e 10 o que gerou a reprovação das contas. **Nota-se que os documentos faltantes são justamente aqueles**



indispensáveis à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Analisando-se o Termo de Convênio nº 28/2009/SEPLAN , observa-se que está assinado pela Sr^a. Marluce Cristina Moraes Dezorzi, intitulada como Presidente da Associação Brasileira de Recursos Humanos - ABRH/MT, assim, resta evidente que é esta a responsável pela Associação, bem como pela devida prestação de contas do convênio.

Ademais, a cláusula 4º do termo de convênio n.º 28/2009/SEPLAN, aduz:

“2. O Conveniente se compromete a:

IV. Restituir ao concedente ao ao Tesouro Estadual, conforme o caso, eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, na data de sua conclusão ou extinção;

V. Restituir a concedente o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data de recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável ao débito para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

a) (...)

b) quando não for apresentada a prestação de contas parcial ou final; ou

c)(...)”

Assim, é dever do administrador prestar contas dos recursos recebidos no exercício de suas funções, sendo que neste caso **o agente público recebeu recursos financeiros e teve a prestação de contas reprovadas**, culminando com a iniciativa do Gestor da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral a instauração de Tomada Contas Especial, conforme prevê o artigo 13 e seu § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007:

Art. 13: A autoridade administrativa competente, sob pena



de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§ 1º Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

Tal mandamento legal está em consonância com os dispositivos constitucionais, face a competência do Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, de *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”*, (artigo 70, inciso II, CF/88).

No caso sob exame, há que se considerar que o montante de R\$ 58.280,00 (cinquenta e oito mil e duzentos e oitenta reais) é expressivo e que apesar de devidamente notificada para apresentar defesa, a responsável manteve-se inerte, sendo declarada REVEL, conforme julgamento singular de fl. 156.

Vale ressaltar que a não comprovação da aplicação regular dos recursos coloca a pessoa física incumbida de prestar contas na linha de responsabilização pelo ressarcimento do dano existente, conforme prescreve os artigos 90 e 93 do Decreto Lei n.º 200/1967. A Lei Complementar n.º 269/2007, nos termos do inciso I do artigo 5º, incluiu na jurisdição desta Corte de Contas, qualquer pessoa física, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde ou gerencie recursos públicos. No artigo 71 da mesma lei, há a previsão de que estão sujeitas às sanções



deste Tribunal, todas as pessoas físicas ou jurídicas sob sua jurisdição.

O TCU através do Acórdãos nº 4383/2009 e 1446/2007, vem admitindo a responsabilização da pessoa física, inclusive com a condenação em débito – ressarcimento ao erário, em virtude da não prestação de contas de recursos públicos entregues, mediante convênio, para sua gerência.

Acompanhando essa tendência, o Tribunal de Contas de Mato Grosso, através de recente decisão (Acórdão nº 234/2012), imputou sanção de ressarcimento ao erário a pessoa física gestora de convênios, frente a não prestação de contas dos recursos públicos recebidos.

Por essas razões, esse *Parquet* em consonância com a equipe técnica entende, que a ausência de manifestação da Sr^a. Marluce Cristina Moraes Dezorzi e a falta de envio de documentações importantes para a prestação de contas referente ao Convênio nº 28/2009/SEPLAN, representa infração à normas constitucionais, legais e regimentais, justificando o julgamento da tomada de contas especial pela irregularidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pela irregularidade da Tomada de Contas Especial, referente ao Termo de Convênio nº 28/2009/SEPLAN firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e a Associação Brasileira de Recursos Humanos – ABRH/MT, sob a **responsabilidade da Sr^a. Marluce Cristina Moraes Dezorzi**, com fundamento no art. 194, II e III, do Regimento Interno do TCE/MT;



b) pela condenação da responsável, Sr^a. Marluce Cristina Moraes Dezorzi, à restituição ao erário do valor de R\$ R\$ 58.280,00 (1.821,82 UPF's/MT), com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de multa no montante de 100 % sobre o valor do dano, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, III, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual, com fulcro no art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 30 de outubro de 2012

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas